
EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO LUIZ FUX – DD. PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“(…) a alegação de que o feito tramita em segredo de justiça não é suficiente para impedir a divulgação da informação, uma vez que a obrigação de manter o sigilo não se estende a terceiros, como os jornalistas, mas se restringe aos funcionários públicos.” (Rcl nº 20.989, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/02/2016; grifou-se).

“(…) a circunstância de ter o processo sobre o qual se noticiou na matéria questionada o rótulo de sigilo não respeita à recorrente ou ao jornalista, sendo de se apurar na via administrativa específica, se for o caso, para apuração do autor ou dos autores da transferência indevida de informações, não se cogitando de transferi-la a quem os tenha recebido e, **cumprindo sua função, divulgado.**” (RE nº 775.684, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE 04/09/2014; grifou-se).

“Embora possa ter havido ato ilícito por parte de quem tenha eventualmente comprometido o sigilo de dados reservados, **a solução constitucionalmente adequada não envolve proibir a divulgação da notícia,** mas sim o exercício do direito de resposta ou a reparação dos danos.” (Rcl nº 18638, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19/09/2014; grifou-se).

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (“Globo” ou “Reclamante”), inscrita no CNPJ sob o nº 27.865.757/0001-02, com sede na cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Lopes Quintas, nº 303, Jardim Botânico, CEP 22460-010, vem, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), com fundamento no art. 102, I, “I”, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 988, III, do Código de Processo Civil e no art. 156 do RISTF, propor a presente

RECLAMAÇÃO,
COM PEDIDO URGENTE DE CONCESSÃO DE LIMINAR,

contra: (i) a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposta pelo Senador **Flávio Nantes Bolsonaro** (“Flávio Bolsonaro” ou “Interessado”)

(Processo nº 0175928-59.2020.8.19.0001; Doc. 02), a qual determinou que a Reclamante se abstinhasse de divulgar informações, exibir documentos e expor andamentos do processo investigativo criminal no qual se apura o suposto envolvimento do Interessado, então deputado estadual, no esquema denominado de “*rachadinhas da ALERJ*”; e (ii) a r. decisão monocrática do Exmo. Sr. Desembargador Fábio Dutra, da C. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Reclamante nos autos do Agravo de Instrumento nº 0062135-48.2020.8.19.0000 (Doc. 03), e manteve a mencionada decisão de primeira instância.

Ambos os pronunciamentos jurisdicionais afrontam a autoridade da decisão proferida por esta E. Suprema Corte quando do julgamento da ADPF nº 130 e vão de encontro ao sólido posicionamento deste E. Supremo Tribunal Federal em matéria de proteção às liberdades de expressão e de imprensa e ao direito à informação. É o que se passa a expor.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DAS R. DECISÕES RECLAMADAS

1. É de conhecimento público que o Exmo. Senador Flávio Bolsonaro é alvo do Procedimento Investigativo Criminal (PIC/MPRJ) nº 2018.00452470, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que tramita sob segredo de justiça perante o Órgão Especial do TJRJ¹. O referido procedimento investiga denúncias acerca do esquema chamado “*rachadinha da ALERJ*”, no qual funcionários do gabinete do então deputado estadual supostamente devolviam parte da remuneração que recebiam da Assembleia Legislativa para que o dinheiro fosse usado em operações ilícitas, como lavagem de dinheiro.

2. As investigações sobre o caso vieram à tona em 06/12/2018, quando o Jornal *O Estado de São Paulo* revelou informações sobre um relatório produzido pelo Conselho de

¹ Visando à instrução do Procedimento Investigativo, o *Parquet* ajuizou medida cautelar de afastamento de sigilo bancário e fiscal (processo nº 0087086-40.2019.8.19.0001), deferida em 24.04.2019 pelo MM. Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Aquele MM. Juízo deferiu a medida cautelar para decretar “*com espeque no art. 1º, §4º, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar nº 105/2001, o afastamento do sigilo bancário de todas as contas de depósitos, poupanças, investimentos, câmbios e outros bens, direitos e valores mantidos em instituição financeira*” e “*com espeque no art. 198, §1º, I, do CTN, o afastamento do sigilo fiscal*”. Atualmente, o feito tramita no Órgão Especial do TJRJ, sob segredo de justiça.

Controle de Atividades Financeiras (COAF) em desdobramento da *Operação Lava Jato* no Rio de Janeiro – mais especificamente, na chamada *Operação Forna de Onça*.² Referido relatório indicava a movimentação financeira atípica de R\$ 1,2 milhão entre janeiro de 2016 e janeiro de 2017 pelo Sr. Fabrício Queiroz, ex-assessor do Interessado. Desde então, a mídia brasileira (e internacional) acompanha os desdobramentos do caso de grande relevância nacional, tanto pela gravidade dos fatos (potenciais práticas de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, concussão e peculato por meio de organização criminosa), quanto pelo papel dos potenciais envolvidos: um Senador da República, filho do Presidente da República, e outros familiares.

3. Como era de se esperar, à Reclamante – que exerce com afinco o *múnus* da imprensa – cumpre o *dever de informar* a população sobre informações que porventura venham a lume sobre as referidas investigações. Assim, mais recentemente, após tomar conhecimento de fatos relevantes no âmbito da investigação, e diante do inegável interesse público em informações relacionadas a um Senador da República, a ora Reclamante exibiu matérias jornalísticas sobre o caso em agosto do presente ano³. Nas matérias, a Reclamante noticiou a apuração do Ministério Público acerca de sucessivos depósitos em dinheiro vivo, com o mesmo valor, envolvendo uma loja de chocolates da qual o Senador é sócio no período de março de 2015 a dezembro de 2018.

4. Apesar de ter se limitado a noticiar descritivamente os fatos dos quais tomou conhecimento acerca da investigação de notório e relevante interesse público, a reportagem provocou a reação do Exmo. Senador Flávio Bolsonaro que, em 03/09/2020, ajuizou requerimento de tutela de urgência em caráter antecedente visando proibir a veiculação de **“quaisquer documentos ou informações relativos ao demandante que tenham como origem autos sigilosos”** (Processo nº 0175928-59.2020.8.19.0001, cf. petição inicial anexada a esta Reclamação – Doc. 04). No entender do Exmo. Senador, a mídia – *rectius*, apenas a Reclamante – não poderia dar notícia à população sobre informações a que porventura tenha tido acesso,

² O Estado de São Paulo. “Coaf relata conta de ex-assessor de Flávio Bolsonaro”, publicado em 06/12/2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3hRODpQ>>, acesso em 18/09/2020.

³ Jornal Nacional. “Flávio Bolsonaro fez saques nos dias em que a loja dele recebeu depósitos em dinheiro”, publicado e transmitido em 24/08/2020. Disponível em: <<https://glo.bo/32S7c97>>, acesso em 18/09/2020. Jornal Nacional. “Extratos revelam depósitos sucessivos em espécie e com mesmo valor em conta de franquia de Flávio Bolsonaro”, publicado e transmitido em 20/08/2020. Disponível em: <<https://glo.bo/2FRQggd>>, acesso em 18/09/2020.

caso os dados ou documentos apurados estejam sob *sigilo judicial*.

5. Ao examinar os pedidos, o MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ora Reclamante – e, repita-se, apenas ela – se abstinhasse de divulgar *quaisquer* informações, documentos e até mesmo andamentos sobre o processo investigatório criminal, sob pena de multa diária a ser fixada (Doc. 02). Confira-se trecho da decisão reclamada:

“Embora admirável a atuação do jornalismo investigativo na reconstrução e apuração dos fatos, ela esbarra nos limites da ofensa a direito personalíssimo. Some-se a isto que o requerente ocupa relevante cargo político e as constantes reportagens, sem qualquer dúvida, podem ter o poder de afetar sua imagem de homem público e, por via transversa, comprometer sua atuação em prol do Estado que o elegeu senador. Nesta linha de raciocínio, impõe-se o deferimento da tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de **divulgar informações, exibir documentos, expor andamentos do processo investigativo criminal**, instaurado por Portaria do Ministério Público e que tramita em segredo de justiça e em supersigilo conforme determinado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. O descumprimento importará na imposição de multa diária a ser fixada.” (Grifou-se).

6. Em face da referida decisão, a ora Reclamante interpôs agravo de instrumento (Doc. 05), por meio do qual requereu: (i) liminarmente, atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista a demonstração da probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano irreparável ao seu direito de informar; e (ii) ao final, o provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão recorrida e indeferida a tutela antecipada de urgência em caráter antecedente requerida pelo beneficiário das decisões ora reclamadas. Na ocasião, foram expostas as razões pelas quais a decisão do MM. Juízo *a quo* representava evidente ato censório, incompatível com o regime constitucional da liberdade de expressão e de imprensa, consagrado pelos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220, §§1º e 2º, da CRFB.

7. Contudo, apesar da robusta argumentação apresentada pela ora Reclamante, o Exmo. Desembargador Fábio Dutra, da C. 1ª Câmara Cível do TJRJ, indeferiu o efeito suspensivo “*diante da necessidade de ponderação entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade*”, em decisão publicada no último dia 15.09.2020 (Doc. 03).

8. É esse o contexto que ensejou o ajuizamento da presente Reclamação. As

decisões reclamadas chocam-se frontalmente contra o entendimento firmado por este E. STF no julgamento da ADPF nº 130, por meio do qual esta E. Corte proclamou que “*o corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização*”. Nas palavras do Min. Ayres Britto: “**não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário**”.⁴

9. Daí porque **as determinações judiciais reclamadas devem ser prontamente suspensas e, ao final, cassadas**, de forma a resguardar a autoridade desta Corte em relação ao regime consignado na ADPF nº 130 sobre a **liberdade de expressão e de imprensa (CRFB, arts. 5º, IV e IX e 220)** e o **direito difuso da sociedade a informações relevantes (CRFB, art. 5º, XIV)**.

10. Mais especificamente, a tese ora encaminhada é a de que a ADPF nº 130, ao vedar a censura prévia e declarar a posição preferencial que a liberdade de expressão ocupa no ordenamento pátrio, trouxe como desdobramento que quaisquer condicionamentos relacionados ao livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa são estritamente excepcionais. E disso decorre que eventuais restrições relacionadas ao segredo de justiça não **podem se impor** sobre a atividade de imprensa. Tal limite constituiria inconstitucional restrição apriorística da liberdade de expressão, conflitante com a decisão da ADPF nº 130, como, aliás, confirmado pelo STF em casos semelhantes ao presente (v. Reclamações nºs 18.566, 18.638, 20.989 e no RE nº 775.684). **Eventual limitação** à veiculação de informações pela mídia, admitida em hipóteses raríssimas, não pode ser genérica a ponto de eliminar por completo o acesso da população aos fatos, tampouco impedir o debate sobre determinado assunto, sob pena de configurar censura prévia, vedada pelo ordenamento constitucional. Mormente quando o problema envolve notório interesse público relacionado a um Senador da República.

11. Por derradeiro, será demonstrado que a manutenção das decisões reclamadas traz consequências inconstitucionais. Como será detalhado adiante, ao criarem uma espécie de

⁴ ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009.

censura seletiva, que recai justamente sobre um único veículo de comunicação – justamente um daqueles que mais apresenta postura crítica em relação aos fatos noticiados –, as decisões reclamadas subvertem os sistemas de incentivos do jornalismo investigativo e enfraquecem, sobremaneira, o papel da imprensa em uma democracia. O incentivo deixa de ser a notícia e passa a ser o silêncio ou a criação de um jornalismo mais dócil, bastando que uma questão esteja presente nos autos para que não possa ser divulgada pela Reclamada (embora possa ser divulgada por outros veículos).

12. A procedência da presente reclamação é, assim, medida que se impõe para assegurar o respeito aos valores fundamentais resguardados pela Constituição da República e por este E. Supremo Tribunal Federal, como se passa a demonstrar.

II – CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO:
MANIFESTA VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA DECISÃO
PROFERIDA POR ESTE E. STF NA ADPF Nº 130.

13. A reclamação é o instrumento processual que objetiva resguardar a competência deste E. Supremo Tribunal Federal e a autoridade de seus julgados, “*notadamente quando impregnados de eficácia vinculante, como sucede com aqueles proferidos em sede de fiscalização normativa abstrata*”⁵. Assim, eventual incompatibilidade objetiva entre uma decisão judicial proferida em qualquer instância e uma decisão vinculante já emanada pelo STF importa em inequívoca afronta à competência do STF e à autoridade de seus julgados.

14. A presente reclamação é ajuizada com a finalidade de assegurar a autoridade da decisão vinculante proferida nos autos da ADPF nº 130. Na oportunidade, a Corte declarou que todo o conjunto de dispositivos da Lei nº 5.250/67 (a “Lei de Imprensa”) não fora recepcionado pela Constituição de 1988 e estabeleceu premissas basilares quanto ao regime constitucional da liberdade de expressão e de imprensa, em suas múltiplas dimensões. Específica e didaticamente, consolidou-se, no referido julgado: (i) a **posição preferencial da liberdade de**

⁵ Neste sentido: Rcl nº 1.722, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, julgado em 26/02/2003, DJ 13/05/2005. Grifou-se). Reafirmando esse entendimento, de forma mais recente, vejam-se: STF, Rcl. nº 19.620, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgado em 27/03/2017, DJe 30/03/2017; STF, Rcl. nº 30.263, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado 11/09/2018, DJE 05/10/2018.

expressão em eventuais conflitos com direitos fundamentais com ela colidentes; (ii) a vedação de qualquer forma de censura – inclusive judicial – de natureza política, ideológica e artística, nos termos do art. 220, §2º, da CRFB; e (iii) a absoluta excepcionalidade de quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa. Confirma-se, a propósito, trecho da ementa do paradigmático julgado:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA ‘LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA’, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A ‘PLENA’ LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. (...) RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. (...) 7. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO

ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. **O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública,** espaço natural do pensamento crítico e ‘real alternativa à versão oficial dos fatos’ (Deputado Federal Miro Teixeira). **REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL.** (...) O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, **rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.** (...) **Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário,** pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. (...) A uma atividade que já era ‘livre’ (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de ‘plena’ (§ 1º do art. 220). **Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia,** diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado ‘núcleo duro’ da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. (...) Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, **‘a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público’**⁶.

15. Como se verifica do trecho citado, a livre manifestação do pensamento e o direito à informação (do qual se extrai um correspondente dever da imprensa de informar) são pilares de um mercado livre de ideias e, por via de consequência, do próprio Estado Democrático de Direito. Trata-se de valores essenciais protegidos pela Constituição, que impõem a **vedação a qualquer tipo de censura prévia**, inclusive aquelas emanadas do Poder Judiciário, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas.

⁶ ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. em 30/04/2009, DJe 06/11/2009; grifou-se (Doc. 05).

16. Nada obstante, lamentavelmente, a despeito da clareza do entendimento vinculante adotado por este E. STF na referida ação de controle concentrado, não é incomum verificar-se no âmbito dos Tribunais pátrios decisões judiciais que ainda ousam ignorá-lo em situações que nada têm de excepcional. Tanto assim que o Exmo. Min. Celso de Mello, recentemente, registrou sua preocupação quanto a decisões que, sob o pretexto de resguardar direitos alheios, perfazem-se em verdadeira **censura judicial**. Confira-se:

“Preocupa-me, por isso mesmo, o fato de que o exercício, por alguns juízes e Tribunais, do poder geral de cautela tenha se transformado em inadmissível instrumento de censura estatal, com grave comprometimento da liberdade de expressão, nesta compreendida a liberdade de imprensa. Ou, em uma palavra, como anteriormente já acentuei: **o poder geral de cautela tende, hoje, perigosamente, a traduzir o novo nome da censura!** (...) O fato é que não podemos – nem devemos – retroceder neste processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas. Não se trata de preocupação retórica, pois o peso da censura – ninguém o ignora – é algo insuportável e absolutamente intolerável.”⁷

17. Não há dúvidas de que a recalcitrância da “censura judicial” representa hoje uma das maiores ameaças às liberdades comunicativas no cenário nacional. Esse quadro preocupante reforça os fundamentos para o manejo da presente reclamação. Uma intervenção do STF neste tipo de situação torna-se essencial como instrumento de ***pedagogia constitucional democrática***, voltado a fazer valer a jurisprudência vinculante desta Corte e erradicar prática proscribida pela Constituição e, sob esta perspectiva, espera-se que este E. STF admita a presente reclamação, contribuindo para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e do próprio constitucionalismo brasileiro. O que se pede, portanto, é tão somente que esta Corte concretize os valores intrínsecos às liberdades de imprensa, asseguradas na Constituição de 1988 e densificadas no bojo do julgamento da ADPF nº 130.

18. Não se sustenta, é importante registrar, que o Poder Judiciário deva ser omissivo diante dos problemas relacionados ao vazamento de informações sigilosas. Ao contrário. Cabe ao Estado o poder-dever de apurar a responsabilidade civil e criminal dos agentes públicos que, porventura, tenham descumprido as regras de proteção do sigilo judicial. Mas deve-se ter em

⁷ Rcl nº 18566-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12/09/2014, DJe 17/09/2014; grifou-se.

mente que a eventual atuação ilícita do agente público não pode contaminar ou inviabilizar a atuação da imprensa. É disso que trata a presente Reclamação.

19. O propósito da espécie é afastar decisões judiciais que, a pretexto de preservar o segredo de justiça de processos judiciais, criam embaraços incompatíveis com o sistema constitucional de proteção das liberdades de expressão e de imprensa, restringindo a divulgação de informações de interesse público a que a imprensa teve acesso licitamente, uma vez que a atividade de apuração está inserida na liberdade de informar. Não é dado ao Poder Judiciário impedir que a imprensa exerça seu múnus público e divulgue informações que obteve licitamente, ainda que, na origem, alguém tenha cometido ilícito para disponibilizá-las à imprensa. Aliás, a própria Constituição estabelece uma barreira entre a origem da informação e o jornalismo, quando garante o sigilo da fonte. Isto é: não é a má conduta da fonte que impede a atividade jornalística.

20. Tanto é assim que, como se demonstrará a seguir, **este E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o segredo de justiça não é, por si só, fundamento relevante para restrição à liberdade de expressão e informação**, a exemplo da **Rcl nº 18.566** (Rel. Min. Celso de Mello, DJe 12/11/2018); da **Rcl nº 20.989** (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/08/2015); dada **Rcl nº 18.638** (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 04/05/2018) e do **RE nº 775.684** (Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 31/10/2014).

21. Saliente-se, ainda, que não se pretende utilizar a presente Reclamação como sucedâneo recursal.⁸ **O que se busca é um meio eficaz e fundamental para a preservação da autoridade das decisões do STF e da própria ordem constitucional**. Eficácia que não haverá por meio de recurso (sem efeito suspensivo), sabendo-se que a reversibilidade do que foi decidido nas instâncias ordinárias levará tempo valioso que esvaziará (*i.e.* censurará) o direito da imprensa de informar e o direito da população de ser informada, e neste caso a respeito de fatos de grande repercussão, não só jurídica mas também política. De nada vale saber no futuro remoto o que já se passou. Caso isso ocorra, haverá sim perecimento de direito à informação e

⁸ De todo modo, é indiscutível que o cabimento da reclamação *não* pressupõe o prévio esgotamento de recursos contra os atos reclamados. Muitas vezes, a via recursal não será meio hábil e eficaz a garantir a autoridade da decisão do STF. É o que ocorre na espécie, como se expõe ao longo da peça: há urgência de se evitar o esvaziamento irreversível da liberdade de imprensa – algo que não ocorrerá por meio de recursos.

agressão à livre circulação de ideias, que é tão caro ao regime democrático. Em uma palavra: a Constituição e a sua autoridade não podem aguardar.

22. Nesse contexto, aponte-se que esta E. Suprema Corte tem reconhecido incessantemente o cabimento da via reclamationária contra decisões judiciais que contrariem, de alguma forma, a eficácia vinculante da decisão proferida no bojo da ADPF nº 130. É o caso, v.g., da Rcl nº 30.105, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 28/11/2018; da Rcl nº 18.566, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 14/11/2018; da Rcl nº 32.041, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 08/10/2018; da Rcl nº 23.364, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 25/05/2018; da Rcl nº 30.157, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28/05/2018; da Rcl nº 28.299, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 30/04/2018; da Rcl nº 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017; da Rcl nº 19.260, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 27/03/2017; da Rcl nº 24.749, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2016; da Rcl nº 25.553 MC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 28/10/2016; e da Rcl nº 24.760 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/10/2016; dentre inúmeras outras.

23. Caracterizado, portanto, o cabimento da Reclamação, passa-se à demonstração das razões que justificam o seu acolhimento.

**III – VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DO STF EM RELAÇÃO À DECISÃO
VINCULANTE NA ADPF Nº 130:**

Aniquilação ilegítima da liberdade de imprensa e do direito à informação no caso concreto e a violação das decisões reclamadas à ADPF nº 130. Afronta à posição preferencial da liberdade de expressão em sentido lato e à vedação à censura.

24. A Constituição de 1988 criou um robusto sistema de proteção da liberdade de expressão (em sentido *lato*), que se desdobra em direitos substantivos e procedimentais sistematicamente dispostos ao longo do seu texto. Em resumo, a CRFB protege e garante: a livre manifestação do pensamento em todos os seus desdobramentos, inclusive artísticos, científicos, religiosos e políticos (art. 5º, IV, VI e IX); o direito de resposta (art. 5º, V); a liberdade de consciência e de crença (art. 5º, VI); o amplo acesso à informação, com as garantias que lhe são inerentes (art. 5º, XIV, XXXIII e LVII); a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, como princípio reitor do ensino (art. 206, II); a livre

manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220); a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (art. 220, §1º); e veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, §2º).⁹

25. Todos esses direitos consubstanciam *o referido sistema constitucional da liberdade de expressão*, que incorpora a **liberdade de expressão stricto sensu**, correspondendo ao direito individual de externar ideias; a **liberdade de informação**, densificada tanto no direito individual de comunicar fatos objetivamente considerados (direito de informar), quanto no direito subjetivo de receber informações verdadeiras e de não ser enganado; e uma robusta **liberdade de imprensa**, protetiva do direito dos meios de comunicação de divulgarem o que lhes for conveniente, vedada qualquer forma de censura; a qual, por sua vez, se desdobra (i) no **direito de informar**; (ii) no **direito de buscar a informação**; (iii) no **direito de opinar**; e (iv) no **direito de criticar**.¹⁰ Garante-se a cada brasileiro tanto a possibilidade de manifestar livremente suas impressões individuais sobre o mundo a sua volta, quanto a faculdade de participar dos processos de deliberação coletiva, atuando na formação da opinião pública e dos consensos indispensáveis à própria democracia.

26. A partir da decisão paradigma lavrada no bojo da ADPF nº 130, este Supremo Tribunal Federal estabeleceu premissas basilares do regime constitucional das múltiplas dimensões da liberdade de expressão, de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, as quais, reitere-se, são: (i) a **posição preferencial da liberdade de expressão em eventuais conflitos com direitos fundamentais com ela colidentes**; (ii) a **vedação de qualquer forma de censura – inclusive judicial – de natureza política, ideológica e artística**, nos termos do art. 220, §2º, da CRFB; e (iii) a **absoluta excepcionalidade de quaisquer condicionamentos e restrições relacionados ao livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa**.

⁹ Não se trata de rol taxativo. Na forma do §2º do art. 5º da CRFB: “[o]s direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, também fazem parte do sistema constitucional da liberdade de expressão diversos tratados e convenções internacionais de que o Brasil é signatário, dentre os quais: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos art. 19); (ii) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art.19); e (iii) a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 13).

¹⁰ Rcl nº 15.243 AgR, Rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, j. em 23/04/2019, DJe 11/10/2019; AI nº 690.841 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 21/06/2011, DJe 05/08/2011.

27. Esses três eixos da ADPF nº 130 devem guiar o intérprete (e os juízes) quando valores contrapostos entrarem em aparente rota de colisão com o sistema de liberdade. Isto é: a ADPF nº 130 serve de postulado vinculante para a solução da eventual colisão, que se resolve considerando-se: a preferência da liberdade, a vedação de qualquer forma de censura e o caráter estritamente excepcional da restrição.

28. *In casu*, ao impedir que a Reclamante divulgue, no exercício de sua atividade de imprensa, documentos e informações constantes de inquérito criminal no qual figura como investigado Senador da República, as decisões reclamadas contrariaram frontalmente a jurisprudência vinculante desta E. Corte, dando excessivo peso ao sigilo e esvaziando seletiva e gravemente a liberdade da Reclamante. É o que se passa a demonstrar.

III.1. A existência de sigilo ou segredo de justiça, por si só, não justifica a vedação da difusão de informações pela imprensa. Proteção às prerrogativas de informar e de buscar informações do jornalismo investigativo.

29. O primeiro equívoco das decisões reclamadas consiste na supervalorização da decretação de sigilo do processo de investigação do Senador, como se este pudesse justificar, *per se*, a vedação da veiculação de informações pela imprensa. Nos termos da decisão exarada pelo MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital, “[a] determinação de tramitação em supersigilo traz a reboque o dever geral negativo de não divulgação dos movimentos processuais e de não exibição de documentos. A medida excepcional colima não só a proteção de interesses individuais personalíssimos dos investigados, o que já atenderia ao disposto no art. 189 do CPC”.

30. O ponto é que, em linha com o aresto da ADPF nº 130, **a decretação do sigilo não tem o condão de impedir que a imprensa – caso venha a receber de terceiros informações confidenciais sobre a investigação –, seja compelida genérica e aprioristicamente a se abster de divulgar seu conteúdo, se não cometeu nenhuma prática delituosa para obtê-las**. Em outras palavras, a transgressão de qualquer dever de sigilo cometida por terceiros não pode ser reconduzida ou estendida ao veículo de comunicação

enquanto artifício argumentativo para promover a censura judicial, expressamente vedada pela ADPF nº 130. **Do contrário, o segredo de justiça equivalerá à censura prévia.**

31. A liberdade de expressão (*em sentido lato*) é, a um só tempo, um *fim* e um *meio* de proteção de outros direitos e garantias individuais e coletivas. Na esteira do entendimento firmado no bojo da ADPF nº 130, as limitações à liberdade de expressão devem ser excepcionais, atribuindo ônus qualificado ao julgador que dê prevalência a algum outro interesse constitucionalmente protegido. De toda forma, em qualquer caso, a censura prévia à divulgação de informações é vedada pelo ordenamento jurídico. Já a tutela do livre acesso à informação pelos particulares é consagrada por diversos comandos constitucionais, dentre os quais destaca-se o inciso XIV do art. 5º. Em complemento, o texto constitucional destaca a natureza eminentemente pública de todos os atos processuais, nos termos do art. 93, IX, da CRFB. A regra, portanto, é a ampla divulgação dos atos processuais. A exceção é a restrição.

32. Nesse contexto, o sigilo – tenha sido ele determinado por qualquer um dos Poderes constituídos – detém uma dimensão *apenas e tão somente instrumental*. Decreta-se sigilo, sempre com vistas à preservação de outro bem jurídico, de relevo legal ou constitucional, cuja proteção demande excepcional restrição à liberdade de informação. O sigilo não é um fim em si mesmo. Veja-se que a legislação processual autoriza a decretação de sigilo processual enquanto instrumento de proteção da privacidade das partes nos processos de natureza arbitral, quando assim pactuado entre as partes (art. 189, IV, CPC); naqueles “*que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes*” (art. 189, II, CPC); naqueles “*em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade*” (art. 189, III, CPC); naqueles “*em que o exija o interesse público ou social*” (art. 189, I, CPC); ou, por fim, quando o sigilo for “*necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade*” (art. 20, CPP). Todos esses exemplos demonstram que o ordenamento jurídico brasileiro admite a limitação pontual do acesso de terceiros a informações relativas ao procedimento judicial, mediante justificativa específica de sua finalidade, impondo dever de sigilo às partes e aos agentes públicos que têm acesso aos processos.

33. **A imposição do sigilo processual ou do segredo de justiça, no entanto, não pode se desdobrar na criação de zonas de obscuridade que o escrutínio da sociedade – propiciado pela imprensa – não possa alcançar.** Seria absolutamente incongruente e desmedido considerar que o sigilo decretado exclua da arena pública toda e qualquer menção à existência dos fatos relacionados a um procedimento, independentemente de quaisquer outras considerações sobre circunstâncias concretas ou acontecimentos futuros ou pretéritos.

34. É por isso que o texto constitucional é bastante claro no sentido de que o destinatário, por excelência, das restrições ao acesso à informação é o *agente público*, como sói ocorrer nas hipóteses dos direitos tradicionalmente identificados como *liberdades negativas*. É isso que se extrai, *e.g.*, do inciso XII do art. 5º da Constituição, quando dispõe sobre a inviolabilidade da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Pretende-se resguardar a intimidade e privacidade do cidadão, primariamente, contra incursões e devassas abusivas por parte do Estado. Também no caso do sigilo das fontes, previsto no inciso XIV do mesmo artigo, o mote é a proteção da identidade daquele que provê informações à imprensa, evitando-se que represálias públicas e privadas contra esses indivíduos venham a dificultar a publicização de fatos e/ou dados de interesse para a sociedade.

35. É verdade que quando há a decretação de segredo de justiça, o conhecimento dos atos judiciais praticados fica limitado ao que tiver tido sua divulgação autorizada pela autoridade judiciária. Nesses casos, os agentes públicos diretamente envolvidos no caso, a manejar processos submetidos a sigilo, devem exercer sua atividade segundo os mais elevados parâmetros éticos, em respeito aos deveres inerentes aos seus cargos e funções, a fim de preservar o segredo de justiça determinado. Nada disso significa, contudo, que eventuais desvios funcionais ou transgressões de sigilo eventualmente cometidas por servidor que façam o material chegar à imprensa possam ser invocados para suprimir as liberdades dos veículos de comunicação, conforme reconhecido por este E. STF ao julgar a ADPF nº 130¹¹.

¹¹ No mesmo sentido, foi o que decidiu a Corte Europeia de Direitos Humanos em *Radio Twist A.S. v. Slovakia*, ao afirmar que “a sociedade recorrente foi penalizada principalmente pelo simples fato de ter difundido informações que outra pessoa obteve ilegalmente. O Tribunal não está, contudo, convencido de que o simples fato de a gravação ter sido obtida por um terceiro, contrariamente à lei, possa privar a sociedade requerente da proteção do

36. Realmente, ao decidir a ADPF nº 130 essa E. Corte expurgou, de uma vez por todas, qualquer espécie de supressão das liberdades comunicativas da imprensa, inclusive por meio de decisão judicial que pretenda tutelar a privacidade de uns e outros em detrimento da coletividade. Na ocasião afirmou-se a natureza de sobredireito da liberdade de expressão *lato sensu* para evitar a proliferação de decisões judiciais de caráter censório tal qual aquelas ora reclamadas. Consoante foi decidido por este E. STF no julgamento daquela ADPF, “**a Constituição destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria Sociedade**”¹², sendo o papel fiscalizador do exercício do poder político uma de suas funções mais proeminentes.¹³ Inclusive quando o Estado, por meio dos seus agentes, trata as informações como sigilosas.

37. Nem se cogite tentar legitimar a supressão das liberdades de expressão e de imprensa alegando-se que a violação do sigilo processual por terceiros macula as regras processuais em jogo. **A responsabilização de quem quer que seja é matéria dissociada da veiculação da informação em si.** Desde que o veículo de informação não concorra com o ilícito, não há como ceifar a liberdade de expressão por um eventual *vício de origem* no vazamento das informações¹⁴. Tampouco se diga que tal entendimento viria a enfraquecer os poderes do juiz na condução dos processos judiciais, banalizando a divulgação de informações sob sigilo. Permanece, como dito, a possibilidade de ulterior responsabilização no caso de

artigo 10.º da Convenção. (...) O Tribunal observa, por fim, que nada indica que os jornalistas da sociedade recorrente tenham agido de má-fé ou que tivessem outros fins que não a divulgação de matérias que se sentiam obrigados a pôr à disposição do público (...). Pelas razões acima expostas, não se pode concluir que, ao transmitir a conversa telefónica em questão, a sociedade recorrente tenha interferido na reputação e nos direitos do Sr. D. de forma a justificar a sanção que lhe foi aplicada. A ingerência no seu direito de informação não correspondia, portanto, a uma necessidade social premente, nem era proporcional ao fim legítimo prosseguido. Portanto, não era ‘necessária em uma sociedade democrática’” (§§ 62 a 64, tradução livre).

¹² ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, j. em 30/04/2009, publicado em 06/11/2009.

¹³ “Some-se a tudo isso a proeminente função fiscalizadora de imprensa referente aos agentes no exercício do poder político, na busca da verdade factual, constituindo alternativa a narrativa oficial do governo sobre matérias que irão repercutir na esfera política e jurídica dos cidadãos, fato este que, no direito brasileiro, levou o constituinte de 1988 a enfatizar a proibição de qualquer espécie de censura de natureza política, ideológica e artística (§2º, do art. 220), o que não se confunde, em absoluto, com a possibilidade de alguma mediação estatal, que não interfira no conteúdo substancial da atividade jornalística.” (GADELHO JUNIOR, Marcos Duque. *Liberdade de Imprensa e a Mediação Estatal*. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 65).

¹⁴ Citando as lições de Alexander Bickel, Geoffrey Stone bem sintetiza o debate: “Se concedermos ao governo muito poder para punir a imprensa, corremos o risco de um sacrifício muito grande da deliberação pública; se dermos ao governo muito pouco poder para controlar a confidencialidade “na fonte”, corremos o risco de um sacrifício muito grande do sigilo. A solução, que nos manteve em boa posição por mais de dois séculos, é reconciliar os valores conflitantes de sigilo e responsabilidade ao garantir uma forte autoridade do governo para proibir vazamentos e um amplo direito da imprensa de publicá-los.” (STONE, Geoffrey R. *Government secrecy vs. freedom of the press*. Harv. L. & Pol’y Rev., v. 1, p. 185, 2007, p. 200).

excessos, bem como de investigação e persecução dos responsáveis pelos vazamentos ilegais de dados sigilosos. O que não pode haver, é censura prévia, em benefício do segredo.

38. Não há, nem pode haver aplicação analógica da teoria dos frutos da árvore envenenada, como se a forma de obtenção das informações infirmasse o interesse público nelas contido¹⁵⁻¹⁶. Se no processo penal a tutela preferencial é a do réu, no cenário da liberdade de expressão e de imprensa, a primazia é pela difusão de informações e ideias, preservando-se o direito (dever) de jornalistas e veículos de comunicação – e o direito da sociedade de ter acesso às informações. Tampouco as condutas do servidor público que vaza informações sigilosas, tendo o dever funcional de guardá-las, contaminam aquelas do jornalista que, as recebendo, divulga ao público, como se houvesse a *receptação* de uma informação obtida ilicitamente. Entender de forma diversa equivaleria a suprimir do âmbito do debate público toda e qualquer matéria que possa estar maculada por um vício de origem, em prejuízo da *accountability* e responsividade que devem imperar numa República. Equivaleria a alçar o segredo a uma posição preferencial em relação à liberdade de informar.

39. É preciso colocar em campos diversos o agente público e o jornalista. Trata-se de separação salutar e necessária. *A uma*, porque, da mesma forma que um empregado ou servidor público tem o dever funcional de resguardar o sigilo das informações de que dispõe para o exercício das suas atividades, **o jornalista tem o dever funcional – e mesmo ético-moral – de publicá-las, caso delas tome conhecimento.** *A duas*, porque eventuais **atos ilícitos praticados na obtenção de informações e documentos não têm, por si só, o condão de retirar o interesse da sociedade no conhecimento dessas informações e dados.** Caberá,

¹⁵ É que a “*utilização da lógica processual da vedação da prova ilícita no processo, bem como da teoria dos frutos da árvore proibida, não podem ser transpostos para a lógica da informação, que tem objetivos e pressupostos bem distintos. O Estado, por regra, não pode se utilizar de prova ilícita na prestação jurisdicional, mas a sociedade, que não impõe sanção formal de direitos, precisa conhecer os fatos de interesse público para poder portar-se, situar-se no contexto de uma organização plural e democrática que lhe exige opções políticas*”. (CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 179.

¹⁶ No mesmo sentido: “*A interceptação não autorizada, embora ilícita e inservível para um processo justo, é uma fonte da qual a imprensa poderá se valer para denunciar a corrupção e atos de improbidade de agentes públicos, respondendo pelos excessos que derivam de sua má utilização. (...) A causa-fim do direito de comunicação prepondera como justificativa dos meios empregados*” (GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Comentários à lei de imprensa: Lei 5.250, de 09.02.1967. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 174).

nesses casos, a apuração de eventuais condutas delituosas e a responsabilização daqueles que cometeram eventuais ilícitos, resguardado o sigilo de fonte¹⁷.

40. Isso não significa, contudo, a possibilidade de imposição *ex ante* de proibição de publicação de notícias relevantes para a coletividade. Até porque **o interesse da sociedade em escrutinar fatos e documentos é, via de regra, maior diante de informações que o Poder Público pretende manter em segredo**¹⁸. Como afirmou Erwin Griswold, ao comentar a sua atuação como *Solicitor General* da presidência de Richard Nixon à época do caso dos *Pentagon Papers*: “fica rapidamente claro para qualquer pessoa com experiência considerável com materiais sigilosos que existe massivo excesso de sigilo e que a preocupação principal dos classificadores não é com a segurança nacional mas sim com algum tipo de embaraço governamental”¹⁹. Na verdade, a divulgação pode até favorecer a investigação, criando incentivos a partir do escrutínio público para a efetiva apuração dos fatos.

41. Não por menos, ao declarar a não recepção pela Constituição do conjunto de dispositivos da Lei de Imprensa, o Supremo Tribunal Federal extraiu, como base de sustentação da democracia e do regime constitucional da liberdade de expressão e de imprensa, a **vedação peremptória de que notícias jornalísticas sejam censuradas**. Nas palavras, já registradas, do Min. Ayres Britto, “**não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura**

¹⁷ O sigilo das fontes é uma proteção que se volta tanto aos agentes (anônimos) que obtêm as informações – e as repassam, então, à imprensa – quanto aos jornalistas e veículos de comunicação, que delas dependem para o exercício adequado das suas atribuições profissionais. Do lado da imprensa, o sigilo da fonte não apenas impede que jornalistas e veículos de imprensa sejam coagidos a identificar suas fontes, mas propicia, também, uma espécie de separação (uma *chinese wall*) entre os atos praticados pelo informante e a publicação das informações daí obtidas. Do lado dos informantes – dentre os quais ganha relevo a figura dos *whistleblowers* – a garantia de sigilo, dentre outras funções, serve como instrumento de prevenção contra retaliações, com a finalidade última de criar um ambiente em que a exposição de arbitrariedades e ilegalidades, assim como a livre troca de ideias e opiniões, seja *mais segura*. Busca-se, evidentemente, mitigar o efeito silenciador que seria gerado caso houvesse punições e perseguições cotidianas àqueles que dão publicidade a atos lesivos, questionáveis ou ilegítimos praticados por terceiros¹⁷. Essa faceta do sigilo das fontes (a proteção ao informante) é particularmente relevante no contexto de países em que – como no Brasil – a corrupção é endêmica.

¹⁸ “As informações que o governo deseja manter em segredo podem ser de grande valor para o público. A divulgação pública da declaração de imposto de renda de um indivíduo pode minar a confiança do público no sistema tributário, mas também pode revelar informações importantes sobre as finanças de um candidato político. O fato de o governo ter uma razão legítima para proibir seus funcionários de divulgar tais informações não reflete um julgamento de que o interesse do governo na confidencialidade supera o interesse do público na divulgação” (STONE, Geoffrey R. Government secrecy vs. freedom of the press. Harv. L. & Pol’y Rev., v. 1, p. 185, 2007.p. 191, tradução livre).

¹⁹ Tradução livre de “It quickly becomes apparent to any person who has considerable experience with classified material that there is massive overclassification and that the principal concern of the classifiers is not with national security, but rather with governmental embarrassment of one sort or another”. Texto publicado em 16/02/1989 no jornal *The Washington Post* sob o título *Secrets not worth keeping*. Disponível em <https://wapo.st/3cnpdiE>.

prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário”.²⁰ A imprensa – a mais avançada sentinela das liberdades públicas – não pode conviver com quaisquer embaraços ao seu dever legítimo de informar a população sobre notícias, fatos e acontecimentos de relevância pública.

42. A jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal é condizente com a tese em questão, como provam precedentes relevantes. A eles.

43. A **Rcl nº 20.989, de relatoria do Min. Luiz Fux**, foi ajuizada em face da decisão lavrada pela 5ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP que determinara a supressão de matéria jornalística divulgada pelo site Consultor Jurídico, que relatava fatos relacionados ao ex-Ministro da Justiça Márcio Thomas Bastos, protegidos por segredo de justiça. Com acerto, o relator do caso entendeu que o ato censório contrariava frontalmente o que fora determinado no âmbito da ADPF nº 130. Nas palavras do Min. Luiz Fux: **“a alegação de que o feito tramita em segredo de justiça não é suficiente para impedir a divulgação da informação, uma vez que a obrigação de manter o sigilo não se estende a terceiros, como os jornalistas, mas se restringe aos funcionários públicos”**.²¹ Na oportunidade, foi destacada, ainda, a doutrina de Fernando Capez, para quem “[o] particular (‘extraneus’) que tomou conhecimento do segredo revelado pelo funcionário, sem ter qualquer participação na conduta, não responde por crime algum, ainda que revele o segredo a outrem”.²²

44. Orientação similar foi adotada na **Rcl nº 18.566, de relatoria do Min. Celso de Mello**, ajuizada contra decisão proferida pela 4ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da Comarca de São Paulo/SP, que proibiu publicação jornalística de emblemático crime acontecido na capital paulista (o caso Isabella Nardoni), cuja investigação se encontrava em segredo de justiça. Na oportunidade, o relator do caso concedeu a liminar pleiteada, apontando os seguintes fundamentos:

“Nem se invoque, finalmente, para justificar o ato censório de que ora se reclama (incompatível, por si só, com o julgamento vinculante desta Suprema Corte), a existência, na espécie, do regime de sigilo que havia sido imposto ao processo judicial em questão (CPC, art. 155), pois a

²⁰ ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe 06/11/2009.

²¹ Rcl 20989, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24/02/2016.

²² CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*, vol. 3/549, item n. 2.2, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013.

eventual divulgação de seu conteúdo pelos meios de comunicação social não traduz situação caracterizadora de ilicitude penal, considerados os próprios elementos que compõem o tipo definido no art. 325 do Código Penal e cuja descrição normativa não abrange os “extranei”, como os profissionais de imprensa, eis que – segundo assinala o magistério da doutrina (LUIZ REGIS PRADO, “Comentários ao Código Penal”, p. 994/995, 9ª ed., 2014, RT; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 1.196, 22ª ed., 2014, Saraiva; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “Código Penal Comentado”, p. 1.308/1.310, itens ns. 181, 191 e 200, 14ª ed., 2014, Forense; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “Código Penal Comentado”, p. 1.414, item n. 3, 8ª ed., 2014, Saraiva, v.g.) – **o delito em questão, por constituir crime próprio, exige sujeito ativo especial, que é o funcionário público. (...).**²³

45. Já no âmbito do **RE nº 775.684, de relatoria da Min. Cármen Lúcia**, a decisão recorrida, proferida pela 3ª Câmara Cível do TJRJ, havia responsabilizado veículo de comunicação pela divulgação do resultado de julgamento de processo cível que envolvia autoridades públicas, que tramitava sob sigilo. Na oportunidade, a relatora destacou que a Constituição toma como fundamento da República o **direito-dever à informação**. Ao dar provimento ao recurso, a eminente relatora ressaltou que “(...) **a circunstância de ter o processo sobre o qual se noticiou na matéria questionada o rótulo de sigilo não respeita à recorrente ou ao jornalista**, sendo de se apurar na via administrativa específica, se for o caso, para apuração do autor ou dos autores da transferência indevida de informações, não se cogitando de transferi-la a quem os tenha recebido e, **cumprindo sua função, divulgado**”.²⁴ Sublinhe-se: a despeito do segredo de justiça, caso haja acesso à informação pela imprensa, mais que uma faculdade, há o dever de divulgar.

46. Por derradeiro, destaque-se a **Rcl nº 18.638, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso**, em que se impugnou decisão lavrada pelo por juízo da Comarca de Fortaleza que vedara a divulgação de notícia pela Revista IstoÉ sobre apuração criminal envolvendo o Governador daquele Estado, Cid Ferreira Gomes. Como bem destacado pelo eminente relator, “[e]mbora as informações levadas ao conhecimento público estivessem protegidas por **segredo de justiça**, também não há elementos mínimos para concluir que a violação tenha partido dos profissionais da imprensa que receberam as informações. Ainda que possa ter havido ato ilícito por parte de quem tenha eventualmente comprometido o sigilo de dados reservados, **a solução**

²³ Rcl 18.566, Rel. Min. Celso de Mello, d. monocrática, j. em 12/09/2014, DJe 17/09/2014.

²⁴ RE 775.684, Rel. Min. Cármen Lúcia, d. monocrática, j. em 04/09/2014, DJe 31/10/2014.

constitucionalmente adequada não envolve proibir a divulgação da notícia, mas o exercício do direito de resposta ou a reparação dos danos”.²⁵

47. Como se vê, segundo a jurisprudência desta E. Suprema Corte, mesmo quando decretado o segredo de justiça no processo de origem, se a imprensa tiver tido acesso lícitamente à informação, constitui mais do que uma faculdade, mas um dever seu divulgar tais informações ao público. Trata-se de dever profissional inafastável, do qual os membros da imprensa não podem se furtar. A divulgação da informação, longe de ser um ilícito, nada mais é do que o estrito cumprimento do relevante papel que a Constituição atribuiu à imprensa e, a reboque, aos jornalistas, de contribuir (i) tanto para a fiscalização do próprio funcionamento dos órgãos judiciários (mormente quando se tratar de autoridades públicas), quanto (ii) para a formação da cidadania com um olhar crítico sobre a sociedade, capaz de permitir que todos possam formar livremente sua própria opinião sobre os fatos, independentemente das versões oficiais.

48. A **jurisprudência estrangeira**, como não poderia deixar de ser, também oferece subsídios importantes para o enfrentamento do problema levantado nesta Reclamação. Em paradigmático caso – em muito semelhante ao que ora se apresenta à essa E. Corte – a Suprema Corte norte-americana deparou-se com a necessidade de analisar a possibilidade de veiculação de interceptações telefônicas ilegais por meios de comunicação. Referido julgado ficou conhecido como ***Bartnicki v. Vopper***.²⁶ Naquela oportunidade, três fatores foram levados em consideração para se averiguar a legitimidade da veiculação do teor das conversas telefônicas: (i) a ausência de participação do meio de comunicação na interceptação ilegal, tendo este tomado conhecimento da gravação apenas após a sua ocorrência; (ii) o fato de que a obtenção das gravações pelo meio de comunicação ter se dado sem o cometimento de qualquer ilícito por parte deste; e (iii) o teor das conversas serem matéria de interesse público. Consignou-se, na decisão, a conclusão de que “*a conduta ilegal de um desconhecido não é suficiente para*

²⁵ Rcl 18638, Rel. Min. Roberto Barroso, d. monocrática, j. em 02/05/2018, DJe 04/05/2018. Grifou-se.

²⁶ *Bartnicki v. Vopper*. 532 US 514 (2001).

*remover a proteção constitucional à liberdade de expressão conferida pela Primeira Emenda sobre assuntos de interesse público”.*²⁷

49. Naquela oportunidade, a Suprema Corte norte-americana rememorou o célebre caso **Pentagon Papers (New York Times Co. v United States)**²⁸, no qual se assentou o entendimento quanto à legitimidade da publicação de informações sigilosas roubadas por terceiros, desde que o meio de comunicação não concorresse com o ilícito. Segundo os *standards* desenvolvidos pela Suprema Corte dos EUA nesse caso, somente se poderia responsabilizar os veículos de comunicação e seus profissionais por condutas relacionadas ao desempenho de atividade jornalística, caso ficasse comprovado: (i) o **dolo** (*actual malice*), caracterizado pela **veiculação de notícia sabidamente falsa**, com o intuito deliberado de prejudicar alguém; ou (ii) a **culpa**, caracterizada pela **negligência ou imperícia na apuração dos fatos**, o que leva o jornalista a desconsiderar a falsidade da notícia quando a sua constatação era absolutamente possível (*reckless disregard of falsity*).

50. Voltando-se os olhos ao caso dos autos observa-se que, na hipótese das decisões reclamadas, **não há que falar em dolo** (*actual malice*)²⁹ **ou culpa** (*reckless disregard of falsity*) **na atuação da Reclamante**. Além disso, **o interesse público referente à matéria está plenamente caracterizado**. É incontroverso que a Reclamante noticiou fatos verdadeiros, que são objeto de investigação, e ofertou espaço à defesa do Exmo. Senador Flávio Bolsonaro para

²⁷ Tradução livre. Confira-se a redação original: “We think it clear that parallel reasoning requires the conclusion that a strangers’s illegal conduct does not suffice to remove the First Amendment shield from speech about a matter of public concern”. Disponível em: <<https://goo.gl/FTx2We>>.

²⁸ V. *New York Times Co. v United States* 403 U.S. 713 (1971). O caso tornou-se bastante conhecido do público em geral com o lançamento, em 2017, do filme “The Post – a guerra secreta”, com Meryl Streep e Tom Hanks. O caso em questão envolveu a divulgação, pelo *New York Times* e pelo *The Washington Post*, informações sobre documentos oficiais sigilosos do Pentágono intitulados “História do processo de decisão dos EUA sobre a política do Vietnã”, que relatava a expansão das ações do governo americano durante a guerra do Vietnã. Após determinação judicial impedindo a publicação dos documentos, a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou inconstitucionais as decisões restritivas à liberdade de expressão, garantindo-se ao NYT a continuidade das publicações com base na 1ª Emenda da Constituição americana.

²⁹ “Em verdade, o fundamento levado em consideração para se aceitar a teoria da *actual malice* exprime uma certa racionalidade. O direito de informar e de estar informado, de exercer a crítica, de canalizar o debate político supõe necessariamente um risco de se cair em inexactidões. A função da imprensa é a busca da verdade e não sua segura obtenção. Ainda assim, com estes limites e com esses riscos, a liberdade de expressão é a seiva vital da democracia e da liberdade em geral. Nesse contexto, o risco de experimentar ser processado por lesão à honra dos sujeitos poderosos por qualquer inexactidão, ainda que eivada por um descuido oficial, funcionaria como uma autocensura ou uma significativa coerção psicológica. Dessa forma, o deslocamento dos fatores de atribuição subjetivos em direção ao dolo específico ou à culpa grave que reclama a *actual malice* supõe romper o equilíbrio em favor do direito à informação” (CHEQUER, Claudio. *A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: análise crítica e proposta de revisão ao padrão jurisprudencial brasileiro*. Rio Janeiro: Lumens Juris, 2011, p. 148).

que ele apresentasse a sua versão em todas as três reportagens veiculadas. Realmente, foram observados todos os requisitos ético-profissionais na produção do material jornalístico investigativo, apresentando os fatos de forma descritiva, além de ter sido oportunizada à contraparte o contraditório. Verifica-se, nesse contexto, que o exercício das liberdades de expressão e jornalística foi absolutamente regular e legítimo, não havendo qualquer justificativa legítima para o *silenciamento* da imprensa. **E esse padrão jornalístico – vale enfatizar – continuará a ser sempre adotado pela Reclamante, em todo e qualquer caso, toda vez que chegarem ao seu conhecimento documentos e informações de relevante interesse público que seus editores e jornalistas entendam que devam ser publicadas**³⁰.

51. Ante o exposto, é evidente que as decisões reclamadas, ao imporem restrições *ex ante*, próprias do segredo de justiça de “*divulgar informações*”, “*exibir documentos*”, “*expor andamentos do processo investigativo criminal*”, impedindo que a Reclamante possa divulgar qualquer novo documento ou informação a que venha a ter acesso, ultrapassaram o limite subjetivo ora apresentado, em intolerável violação às liberdades de expressão e de imprensa (CRFB, arts. 5º, IV e IX e 220) e ao direito difuso da sociedade a informações relevantes (CRFB, art. 5º, XIV), em manifesta contrariedade ao paradigma da ADPF nº 130. Assim sendo, caberá a este E. STF, de pronto, sustar as referidas decisões e, ao final, cassá-las.

III.2. O elevado ônus argumentativo demandado para a superação da posição preferencial da liberdade de imprensa não foi demonstrado nas decisões reclamadas.

52. Como consignado, a posição preferencial das liberdades comunicativas assume papel de vetor na condução do processo de resolução de conflitos constitucionais (aparentes ou efetivos). Havendo dúvida quanto à pertinência, relevância ou tempestividade da publicação de uma notícia, **a mera indicação genérica de valores contrapostos não é suficiente para restringir a sua divulgação**. O ônus argumentativo necessário à limitação da liberdade de imprensa depende de indicações concretas, ponderadas e especificadas sobre *(i) o dano efetivo da publicização de uma determinada informação*, vis-à-vis o direito que se pretende resguardar;

³⁰ Os princípios editoriais da Reclamante, que especificam essas diretrizes na atuação ética da sua atividade jornalística, podem ser encontrados em <http://g1.globo.com/principios-editoriais-do-grupo-globo.html#principios-editoriais>.

(ii) qual a informação causadora do dano, de forma clara e específica. Esses requisitos se mostram necessários exatamente porque, num Estado Democrático de Direito, a limitação à publicação de notícias jornalísticas deve ser a mais excepcional das medidas à disposição dos órgãos jurisdicionais, na medida em que a resolução de conflitos entre a liberdade de imprensa e a tutela de outros direitos há de ocorrer, preferencialmente, *ex post* e sempre à luz dos elementos específicos do caso concreto.

53. Em suma, deve-se observar a orientação desse E. Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 130. Como didaticamente registrado por esta e. Corte Suprema: “*primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a ‘livre’ e ‘plena’ manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana*”. Em outras palavras, os direitos contrapostos à liberdade de expressão apenas devem incidir *a posteriori*.³¹ Assim, “*eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização*”.³²

54. Nenhuma dessas cautelas definidas no paradigma vinculante acima citado foi adotada pelas decisões reclamadas. Pelo contrário: os juízos reclamados contentaram-se em tecer considerações abstratas e indeterminadas quanto aos (hipotéticos) efeitos nocivos da propagação de informações que guardam interesse público indiscutível. As referidas decisões partiram das premissas genéricas de que o sigilo e a necessidade de preservação da honra do investigado impedem a divulgação da notícia.

55. A verdade é que o pretense sopesamento entre os valores constitucionais em exame, naquelas decisões, se deu ao arrepio das circunstâncias específicas dos autos e, conseqüentemente, sem a observância dos *standards* de justificação que esse Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente exigindo em sua jurisprudência para casos similares, como apontado anteriormente: “*eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado,*

³¹ ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. em 30/04/2009, DJe 06/11/2009.

³² RE 840718 AgR, Relator p/ acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 10/09/2018, DJe 18/09/2018.

*preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização*³³, mas nunca por meio de censura prévia.

56. Para que fique claro, observem-se as razões suscitadas pelo MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para deferir a tutela antecipada requerida pelo Exmo. Senador Flávio Bolsonaro e, assim, determinar que a ora Reclamante “*se abstenha de divulgar informações, exibir documentos, expor andamentos do processo investigativo criminal (...)*”. Diz-se, na decisão reclamada, (i) que “[a] *determinação de tramitação em supersigilo traz a reboque o dever geral negativo de não divulgação dos movimentos processuais e de não exibição de documentos*”; (ii) que “[a] *medida excepcional colima não só a proteção de interesses individuais personalíssimos dos investigados, o que já atenderia ao disposto no art. 189 do CPC*”; que (iii) “*busca-se resguardar o interesse público de que a investigação seja feita de forma esmerada, célere e imparcial para que ao final se possa conhecer a realidade dos fatos e aplicar as sanções cabíveis aos autores das práticas ilícitas*”; que (iv) “*o princípio da presunção de inocência prevalece até o trânsito em julgado, mesmo após condenação em primeira e segunda instâncias*”; e (v) que “*o requerente ocupa relevante cargo político e as constantes reportagens, sem qualquer dúvida, podem ter o poder de afetar sua imagem de homem público e, por via transversa, comprometer sua atuação em prol do Estado que o elegeu senador*”.

57. De igual forma, a decisão monocrática do Exmo. Desembargador Fábio Dutra, da C. 1ª Câmara Cível do TJRJ, orientou-se pelo conflito entre a liberdade de expressão e os direitos de personalidade do investigado, dando prevalência ao segundo para negar o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

58. Com as devidas vênias, ao contrário do que foi consignado nas decisões reclamadas, como já se disse, o segredo de justiça não é, em primeiro lugar, *per se*, suficiente para autorizar a proibição da divulgação de notícias de interesse público pela mídia.

³³ RE 840718 AgR, Relator p/ acórdão Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. em 10/09/2018, DJe 18/09/2018.

59. O argumento de que a restrição determinada busca “*resguardar o interesse público de que a investigação seja feita de forma escorreita, célere e imparcial*”, por outro lado, não encontra qualquer embasamento mínimo que lhe dê respaldo. Veja-se, nesse sentido, que não há qualquer indício de que o trabalho dos meios de comunicação – no caso, da Reclamante – possa comprometer a celeridade das investigações. Muito ao contrário. O trabalho investigativo da imprensa tem o propósito de ajudar a elucidar e a descobrir elementos de provas em colaboração com as autoridades constituídas. E muitas vezes a imprensa obtém elementos que o Estado não consegue. Cabe, no entanto, às autoridades judiciárias competentes fazerem uso dessas provas, de acordo com as regras processuais vigentes, respeitando as garantias processuais dos investigados. O fato, no entanto, é que uma prova que não pode ser usada em um processo nem por isso deixará de ser notícia.

60. Abstraindo-se dessa questão, observe-se, ainda, que a censura postulada pelo Interessado foi seletiva, de modo que só recai sobre a Reclamante. Nesse contexto, será que é possível “*resguardar o interesse público de que a investigação seja feita de forma escorreita, célere e imparcial*” se outros veículos de comunicação – exceto a Reclamante – podem continuar divulgando informações, exibindo documentos, expondo andamentos do processo investigativo criminal envolvendo o Senador? A censura imposta seletivamente apenas à Reclamante tem alguma efetividade para o fim indicado na decisão? A resposta parece inequivocamente negativa.

61. Já a presunção de inocência, em segundo lugar, – que se direciona, de forma especial, a balizar o tratamento conferido pelo próprio Poder Judiciário ao investigado ou réu – em nada é afetada com a veiculação de notícias que apenas reproduzem o fato de existir investigações, documentos e denúncias, sem daí derivar qualquer juízo cabal de culpabilidade. Até porque, se assim não fosse, jamais seria permitida a divulgação de qualquer investigação ou suspeita que paire sobre qualquer pessoa antes do trânsito em julgado de decisão judicial condenatória³⁴.

³⁴ “o que aquela Corte determinou foi um grau de tolerância às imputações a agentes públicos, como forma de conferir segurança jurídica aos informadores e jornalistas em geral. Caso contrário, seriam inviabilizadas até mesmo as mais sérias empreitadas jornalísticas investigativas. Vedar a publicação de matérias ao argumento de que não comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável chilling effect (efeito inibidor) na mídia,

62. Por fim, em terceiro lugar, a invocação da proteção da honra e da imagem individuais não é suficiente para suplantar a posição preferencial ocupada pela liberdade de imprensa, como afirmado por esta E. Suprema Corte e exaustivamente reafirmado em diversos precedentes análogos. Não custa lembrar, aliás, que o fato de se tratar de investigação que envolve Senador da República, pessoa pública, eleita pelo povo e que deve prestar conta de seus atos não só a seus eleitores como a toda a sociedade, constitui motivo para o fortalecimento da posição preferencial da liberdade de imprensa, e não para o seu esvaziamento. Nesse sentido, conforme destacado pelo Min. Luís Roberto Barroso na mencionada **Rcl nº 18.638**, “[a]s **pessoas que ocupam cargos públicos têm o seu direito de privacidade tutelado em intensidade mais branda.** O controle do poder governamental e a prevenção contra a censura ampliam o grau legítimo de ingerência na esfera pessoal da conduta dos agentes públicos”.¹ De mais a mais, como consignado no bojo da **ADI nº 4.451**, “[t]anto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um **ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes**”.³⁵

63. Por tudo isso, **salta aos olhos que as decisões reclamadas desconsideraram a posição preferencial ocupada pela liberdade de expressão e imprensa no conflito com direitos contrapostos, conforme consignado expressamente no âmbito da ADPF nº 130.** Ainda que se admitisse, de forma absolutamente excepcional, alguma restrição prévia à publicação de informações protegidas por segredo de justiça – o que se cogita apenas por máxima eventualidade – tal restrição deveria recair exclusivamente sobre elementos precisos, pré-identificados e concretos, cuja divulgação implicasse prejuízo intolerável ao indivíduo ou à sociedade, e mesmo assim quando o interesse público na divulgação das informações não fosse significativo. Assim, em tais situações-limite, se é que se possa cogitar delas, **o segredo de justiça pode até vir a limitar a divulgação de uma ou outra informação sensível contida**

que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material. Por essa lógica, passar-se-ia a não mais publicar aquilo que não fosse cabalmente comprovado ou aquilo que fosse controvertido ou polêmico, por temor a possíveis represálias aos jornalistas. Haveria riscos de que parcela das informações relevantes à sociedade permanecesse à margem dos veículos de comunicação e dos jornalistas independentes – especialmente os temas que versassem sobre personalidades política ou economicamente poderosas.” (Rcl nº 28.747 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 05/06/2018, DJe 12/11/2018)

³⁵ ADI nº 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. em 21/06/2018, DJe 06/03/2019; grifou-se.

em determinado documento (e.g., fotos de menores em situações vexatórias), **mas não pode ser manejado para silenciar, absolutamente, o debate público quanto à própria existência do documento ou dos acontecimentos conexos a ele**. Do contrário, não haverá segredo de justiça, mas “justiça em segredo”, com a conseqüente eliminação de um tema do debate público – o que, ao fim e ao cabo, nada mais é do que pura e simples **censura judicial**.

64. Assim sendo, não há dúvidas de que as decisões reclamadas violaram a autoridade deste E. STF conforme as diretrizes fixadas quando do julgamento da ADPF nº 130. De fato, (i) a posição preferencial foi deslocada para o sigilo e proteção da honra e imagem do Senador, sem justificativas minimamente fortes, o que (ii) justificou ilegítima censura prévia (e seletiva), (iii) fixada, pelo Poder Judiciário de forma nada excepcional, mas de maneira genérica, ampla e abstrata, que impede a atuação futura da Reclamante. Aliás, tão alargada a decisão, que as decisões objeto da espécie implicam conseqüências gravíssimas para a ordem constitucional, as quais reforçam a necessidade de que a presente reclamação seja conhecida e provida. O próximo item tratará desse ponto.

III.3. Conseqüências da manutenção das decisões reclamadas: limitação de pautas públicas e efeito silenciador da imprensa, incompatível com a Constituição.

65. A manutenção das decisões reclamadas, que proibiram a divulgação de informações, exibição de documentos e a exposição de andamentos do processo investigativo criminal é absolutamente inaceitável. Elas contrariam frontalmente o conteúdo da ADPF nº 130 por excluírem, de forma apriorística, do debate público questões de relevante interesse coletivo e esvaziarem, sobremaneira, o jornalismo investigativo sobre fatos que possam elevar o juízo crítico da população sobre pessoas públicas.

66. Sob esse prisma, também a **amplitude** e os **efeitos** das decisões reclamadas devem ser considerados à luz do paradigma vinculante. Eles causam **cinco** conseqüências inconstitucionais graves, todas elas contrárias à jurisprudência do STF (ADPF nº 130).

67. A **primeira** conseqüência decorre do fato de que decisões genéricas, **que impedem a divulgação futura de qualquer notícia ou informação sobre processos**

resguardados por segredo de justiça, causam prejuízos irreversíveis à liberdade de imprensa e ao direito à informação. Isso por uma razão simples: **é impossível prever exatamente quais serão as novas evidências que virão à tona e quais os caminhos que as investigações tomarão.** O juízo ponderativo, nesse caso, parte de meras *suposições* de lesões potenciais futuras a direitos, ignorando a posição preferencial ocupada pelo bloco de direitos à liberdade de expressão, com a criação de uma barreira *a priori* para notícia de tudo que diga respeito ao processo a que se atribuiu sigilo. Com as devidas vênias, inaceitável punir a imprensa, proibindo-a de divulgar algo que ainda não aconteceu. Assim como no direito penal não se pune a cogitação mental da prática do ilícito, não se pode pretender punir antecipadamente a imprensa por algo que ela nem sequer fez ainda. Isso é censura pura e simples, vedada pela Constituição.

68. A **segunda** consequência é que a tutela inibitória causa um inaceitável efeito silenciador geral sobre a atividade de imprensa. Ainda que um jornalista possa vir a ter acesso, fora dos autos, a um documento ou informação relevante sobre o Exmo. Senador Flavio Bolsonaro, não é possível saber se tal elemento está, ou não, coberto pelo segredo de justiça. Afinal, o jornalista não sabe o que está efetivamente nos autos da investigação instaurada, de modo que a decisão censória passa a ter efeitos ainda mais perversos: mais do que não poder noticiar o caso, **a imprensa não terá sequer conhecimento claro sobre o que pode, ou não, relatar, impondo ônus ainda maiores sobre a atividade jornalística, o que causa inegável, e inconstitucional, efeito silenciador.** *In casu*, veja-se, sequer os andamentos do processo investigatório poderão ser noticiados – ainda que se façam públicos e sejam divulgados por outros veículos de comunicação. A imprensa não pode o tempo viver num limbo de insegurança, sem saber o que é segredo e o que é público, notadamente quando está envolvida uma pessoa pública. Esse efeito silenciador, a toda evidência, é igualmente intolerável.

69. A **terceira** consequência nefasta é a de que as decisões reclamadas implicam **censura seletiva.** É que a tutela inibitória, no caso, recai, em primeiro lugar, somente em face da Reclamante, sabendo-se que os fatos poderão ser noticiados por outros veículos que tiverem a coragem de fazer valer o exercício do mister jornalístico. Sem embargo, a tendência, a se manter esse tipo de decisão, é a de que se silenciem apenas os veículos de notícia que promovam visão crítica sobre as investigações de um Senador da República; algo inerente ao papel da

imprensa como alternativa à versão oficial dos fatos, tal como destacado no bojo da ADPF nº 130³⁶. Não condiz com a democracia a criação de incentivos a que apenas veículos mais próximos à versão desejada pelo Senador Flávio Bolsonaro possam relatar as circunstâncias dos inquéritos. A ADPF nº 130 rechaça a imprensa *chapa-branca*, incapaz de relevar à sociedade eventuais malfeitos de agentes públicos eleitos pelo povo. A imprensa, por definição, deve incomodar e tornar conhecidos os fatos de interesse público.

70. Em **quarto** lugar, deve-se reconhecer que decisões genéricas que impossibilitem notícias sobre processos resguardados por sigredo de justiça criam incentivos indevidos para que eventuais investigados afastem do debate público fatos que sejam de seu interesse esconder da sociedade. Haverá incentivos para incluir novos fatos ou dados em petições de defesa justamente para que o sigilo seja ampliado. Os investigados terão em suas mãos uma poderosa (e perigosa) ferramenta de censura, cabendo apenas a eles definir, de certa forma, o que poderá, ou não, ser relatado pela imprensa. Afinal, como nada que consta do inquérito pode ser notícia, basta colocar novos elementos aos autos para que eles sejam cobertos pela decretação de censura.

71. Por derradeiro, a **quinta consequência** inconstitucional de decisões como as ora reclamadas é a criação de incentivos para sobreclassificação de fatos como sigilosos pelos mais variados agentes de Estado. Trata-se de artifício perverso que serve de inconstitucional barreira ao escrutínio da sociedade sobre malfeitos, perpetuando a versão estatal/oficial sobre os fatos. A ideia aqui é a de que um ambiente de muitos sigilos tende a se incrementar, e a reforçar a ideia de mais segredos de Estado – e mais fatos escondidos da nação (inclusive para acobertar erros dos próprios órgãos que decretam sigilo³⁷.

³⁶ "(...) a imprensa possibilita, por modo crítico incomparável, a revelação e o controle de praticamente todas as coisas respeitantes à vida do Estado e da sociedade. Coisas que, por força dessa invencível parceria com o tempo, a ciência e a tecnologia, se projetam em patamar verdadeiramente global. Com o mérito adicional de se **constituir, ela, imprensa, num necessário contraponto à leitura oficial dos fatos e suas circunstâncias, eventos, condutas e tudo o mais que lhes sirva de real motivação**. Quero dizer: **a imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade** (...). O que já significa visualizar a imprensa como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Pensamento crítico ou racionalmente exposto, com toda sua potencialidade emancipatória de mentes e espíritos" (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. em 30/04/2009, DJe 06/11/2009, p. 28/29; grifou-se).

³⁷ "Previsivelmente, o governo tende a sobreclassificar as informações. Um funcionário encarregado da tarefa de classificar as informações inevitavelmente pecará por excesso de classificação porque nenhum funcionário quer

72. Evidentemente, **decisões proibitivas de tal gênero equivalem à censura prévia**, vedada pelo ordenamento constitucional, e ignoram por completo a posição preferencial ocupada pelo bloco de direitos relacionados à liberdade de expressão e de imprensa, conforme consignado à exaustão no bojo da ADPF nº 130.

IV – TUTELA DE URGÊNCIA INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA ORDEM
JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Necessidade de suspensão imediata das decisões reclamadas

73. Mostra-se **urgente** a imediata suspensão liminar das r. decisões reclamadas, as quais são flagrantemente incompatíveis com o acórdão proferido por este E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADPF nº 130.

74. No caso em apreço, o MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro determinou que a ora Reclamante se abstinhasse de “*divulgar informações, exibir documentos, expor andamentos do processo investigativo criminal, instaurado por Portaria do Ministério Público e que tramita em segredo de justiça e em supersigilo conforme determinado pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça*”, sob pena de multa diária a ser fixada. Tal decisão foi confirmada, em juízo de delibação, pelo E. TJRJ, que negou o efeito suspensivo postulado pela Reclamante no Agravo de Instrumento que interpôs contra aquela decisão.

75. Em razão disso, a Globo está proibida de divulgar todo e qualquer conteúdo ou informação que venha a obter acerca do processo investigativo em questão que, como já demonstrado, é de extrema relevância para a coletividade. Como facilmente se verifica, a decisão compromete, de forma grave, o exercício da atividade jornalística da ora Reclamante e o direito da sociedade de ser livremente informada a respeito de fatos de interesse público, que envolvem pessoa pública – um Senador da República, filho do Presidente da República – durante período em que era deputado estadual.

ser responsável pela subclassificação. Além disso, sabemos por experiência que funcionários públicos frequentemente abusam do sistema de classificação para esconder do escrutínio público seus próprios erros de julgamento, incompetência ou venalidade" (STONE, Geoffrey R. Government secrecy vs. freedom of the press. Harv. L. & Pol'y Rev., v. 1, p. 185, 2007.p. 193, tradução livre)

76. Como se viu, os danos irreparáveis decorrentes da decisão reclamada atingem de forma brutal a ora Reclamante e toda a sociedade, em razão do efeito silenciador e do efeito intimidatório ao livre exercício do jornalismo (notadamente em sua vertente investigativa). Isso sem contar os danos ao direito à informação da sociedade, que conta com o ativismo investigativo dos meios de comunicação no combate a práticas imorais e ilegais a cargo de autoridades. Sem dúvidas, o prejuízo à democracia é irreparável e imensurável.

77. Mais: a verdade é que a cada minuto em que se perpetua a censura gera prejuízos e danos irreparáveis. Ela inibe. Embaraça. Silencia e esfria o papel da imprensa e do jornalismo investigativo. Para lembrar da Nobel de literatura Nadine Gordimer, ativista e líder sul africana contra o Apartheid, “*Censorship is never over for those who have experienced it. It is a brand on the imagination that affects the individual who has suffered it, forever*”. Por isso, a fim de garantir a liberdade alcançada pela autoridade da decisão deste STF aqui indicada como paradigma, é que, com urgência, deve-se deferir medida apta a cessar o dano provocado pelas decisões reclamadas ora atacadas. Aguardar o julgamento de mérito para resolução desta Reclamação é, por si só, uma afronta à Constituição.

78. Diante de cenários de ofensa à liberdade de imprensa, por meio de **censura prévia**, o Supremo Tribunal Federal tem determinado, monocraticamente, a suspensão de decisões judiciais quando verifica a plausibilidade das alegações em torno de possível violação ao decidido na ADPF nº 130. Mencionem-se, a título de exemplo, a Rcl nº 18.566 e a Rcl nº 16.074, ambas de relatoria do Eminentíssimo Min. Celso de Mello; a Rcl nº 18.638 e a Rcl nº 11.292, ambas de relatoria do Eminentíssimo Min. Luís Roberto Barroso; a Rcl nº 16.434 de relatoria do Eminentíssimo Min. Rosa Weber; a Rcl nº 18.186 de relatoria do Eminentíssimo Min. Ricardo Lewandowski; a Rcl nº 18.290 de relatoria do Eminentíssimo Min. Luiz Fux; e a Rcl nº 18.746 de relatoria do Eminentíssimo Min. Gilmar Mendes.

79. Destarte, presentes a relevância do fundamento jurídico e a possibilidade concreta de a Reclamante sofrer danos graves e irreparáveis (ou de difícil reparação), requer-se a concessão da medida liminar ora pleiteada para suspender, cautelarmente, a eficácia da decisão proferida pelo MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de

Janeiro, nos autos do processo nº 0175928-59.2020.8.19.0001 e aquela proferida pelo Des. Fábio Dutra, integrante da C. 1ª Câmara Cível do TJRJ, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0062135-48.2020.8.19.0000, até o julgamento final do mérito da presente Reclamação.

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

80. Ante o exposto, requer a Reclamante:

- (i) seja a presente Reclamação autuada e distribuída, na forma do art. 988, §3º do CPC;
- (ii) seja determinada cautelarmente, a suspensão da eficácia da decisão proferida pelo MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 0175928-59.2020.8.19.0001 e daquela proferida pelo Des. Fábio Dutra, integrante da C. 1ª Câmara Cível do TJRJ, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0062135-48.2020.8.19.0000, até o julgamento final do mérito da presente Reclamação, na forma do art. 989, II, do CPC e do art. 158 do RISTF, comunicando-se a decisão às mencionadas autoridades judiciárias;
- (iii) sejam requisitadas as informações das autoridades judiciárias reclamadas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 989, I, do CPC;
- (iv) seja notificado o Exmo. Senador Flávio Nantes Bolsonaro, na condição de beneficiário das decisões reclamadas, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias;
- (v) seja intimada a Procuradoria-Geral da República para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 991 do Código de Processo Civil e no art. 160 da RISTF; e
- (vi) no mérito, seja a presente Reclamação julgada procedente, na forma do art. 992 do Código de Processo Civil e do art. 161, III, do RISTF, a fim de que sejam cassadas as decisões proferidas pelo MM. Juízo da 33ª Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº

0175928-59.2020.8.19.0001 e pelo Des. Fábio Dutra, integrante da C. 1ª Câmara Cível do TJRJ, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0062135-48.2020.8.19.0000, restabelecendo-se, assim, a autoridade do acórdão da ADPF nº 130, que reconheceu a incompatibilidade absoluta de qualquer espécie de censura prévia, ainda que judicial, com o ordenamento jurídico-constitucional inaugurado pela CRFB/88.


81. Por fim, pede que todas as intimações e notificações que sejam dirigidas à Reclamante sejam realizadas exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do advogado **GUSTAVO BINENBOJM**, inscrito na OAB/DF sob o nº 58.607, com escritório na SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 608, Brasília-DF, CEP 70316-000.


82. A Reclamante informa que as custas judiciais relativas a esta reclamação foram devidamente recolhidas por meio da GRU nº 29416630000256586-9, no valor de R\$ 108,30 (cento e oito reais e trinta centavos), como se vê da guia anexa (Doc. 06).


83. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para fins fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 24 de setembro de 2020.


GUSTAVO BINENBOJM
OAB/DF Nº 58.607


ANDRÉ CYRINO
OAB/DF Nº 58.605


RAFAEL L. F. KOATZ
OAB/DF Nº 46.142


ALICE VORONOFF
OAB/DF Nº 58.608